

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.844/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216880-32
Impugnação: 40.010138077-49
Impugnante: Arcelormittal Brasil S/A
IE: 062094007.48-68
Proc. S. Passivo: Daniel Vilas Boas/Outro(s)
Origem: PF/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST. Constatou-se que o contribuinte substituto tributário deixou de consignar em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias a destinatário mineiro, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Entretanto, uma vez que as mercadorias são destinadas à industrialização não é aplicável a substituição tributária, conforme disposto no art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento do presente Auto de Infração se fundamenta no descumprimento da obrigação acessória, referente à constatação, no trânsito das mercadorias, da falta de consignação da base de cálculo do ICMS/ST, relativo às notas fiscais relacionadas no Auto de Infração nº 04.002.262.788-51, que deu origem à cobrança do ICMS/ST e Multa de Revalidação pela falta de destaque e retenção do imposto devido na operação interestadual com produtos sujeitos à tributação de responsabilidade do remetente.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Consta dos autos que no dia 06/04/15, foi constatado pela Fiscalização do Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, localizado às margens da rodovia BR 050, km 206,1, o transporte de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, mediante os DANFES nºs 000166332 e 000166333, emitidos por Arcelormittal Brasil S/A, IE nº 062.094007.48-68, destinadas a Uberserra Ind. E Com. De Ferragens Ltda, IE nº 701.612954.00-01, transportadas pela Tora Transportes Industriais Ltda, CNPJ 20.468.310/0002-23, sem o destaque e/ou o recolhimento antecipado do tributo devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verificou-se que as mercadorias transportadas, treliça T8 12m, classificada na NCM/SH 7308.40.00 (DANFE nº 000166332) e tela soldada EQ138TOP 2,00 m e 3 mm classificada na NCM/SH 7314.20.00 (DANFE nº 000166333), sujeitavam-se ao recolhimento do ICMS pelo regime de substituição tributária, conforme Protocolo ICMS nº 32/09 e disposições regulamentares, em especial as da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09/26, argumentando em síntese que:

- consideram inaplicável o regime de substituição tributária, conforme art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02 e art. 222 do mesmo regulamento, pois as mercadorias serão utilizadas em processo de industrialização, como pode ser observado pela declaração da destinatária às fls. 54;

- referindo-se ao PTA nº 04.002.262.788-51, argumenta que o Convênio ICMS nº 32/09, assim como a Legislação Mineira, não mencionavam, à época da ocorrência do fato gerador, as “treliças de aço” como sujeitas ao regime de substituição tributária, e, ainda, não basta que conste no regulamento do ICMS a respectiva NCM de incidência, devendo estar, também, expressamente discriminada a mercadoria ou produto no campo “Descrição das Mercadorias” para que ela esteja sujeita ao regime de substituição tributária. Citam a celebração do Protocolo ICMS nº 152/13, esclarecendo que foi através dele que o Estado de Minas Gerais acrescentou o item 54.1 à Legislação Estadual e que tal inclusão corrobora a tese de que apenas os produtos expressamente descritos no Protocolo nº 32/09, Anexo Único e no RICMS/02, Anexo XV, Parte 2 é que estão sujeitos ao regime de substituição tributária;

- trata, o Auto de Infração nº 04.002.262.788-51, de ato administrativo sem motivação por falta de fundamentação do lançamento;

- citam os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco, com o intuito de demonstrar a inconstitucionalidade da penalidade aplicada.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 64/74 pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o descumprimento da obrigação acessória, referente à constatação no trânsito das mercadorias, da falta de consignação da base de cálculo do ICMS/ST, relativo à nota fiscal relacionada no Auto de Infração nº 04.002.262.788-51, que deu origem à cobrança do ICMS/ST e Multa de Revalidação pela falta de destaque e retenção do imposto devido na operação interestadual com produtos sujeitos à tributação de responsabilidade do remetente.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fundamentação da Fiscalização é de que as mercadorias estavam enquadradas no regime de substituição tributária, conforme Protocolo nº 32/09 e RICMS/02, Anexo XV, Capítulo XV, Subitem 18.1.54 e 18.1.57.

Quanto à argumentação dos Autuados a respeito da inaplicabilidade da substituição tributária por se tratar de remessa para industrialização, a Fiscalização argumenta que não seria possível verificar a efetiva destinação das mercadorias para industrialização, pois, conforme se infere dos atos constitutivos da empresa, ela possuiria, também, atividades de comércio varejista, sendo afastada a aplicação do art. 18, inciso IV do RICMS/02.

Porém, incorretas as conclusões adotadas pela Fiscalização.

Em uma primeira avaliação verifica-se que, partindo do pressuposto de que a empresa destinatária possui dentre suas atividades a de industrialização, a Fiscalização deveria desconstituir esta alegação defensiva com outros argumentos.

O que não ocorreu na hipótese dos autos.

Seria perfeitamente possível à Fiscalização, analisar os registros e arquivos eletrônicos da empresa Uberserra para, então, verificar a ocorrência de operações de venda daquelas mesmas mercadorias autuadas. Essa medida, se fosse confirmada, legitimaria as exigências fiscais. Portanto, a Fiscalização dispunha de condições para a confirmação e convalidação das acusações fiscais.

De forma diversa daquela adotada por outras Unidades da Federação, o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado da Fazenda, não adotou a possibilidade de registro de CNAE secundário para seus contribuintes.

Assim, em consulta realizada relativamente à destinatária das mercadorias (Uberserra) verificou-se, nos registros da SEF/MG, que o único CNAE existente vincula-se à atividade de industrialização, o que afasta de imediato os demais apontamentos e fatores defendidos pela Fiscalização.

À ausência de outros elementos, forçosa assim a conclusão de que as mercadorias em apreço destinavam-se à industrialização e, portanto, aplicável ao caso dos autos a disposição expressa pelo art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02, afastando a incidência da multa isolada cobrada neste Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

D

20.844/15/2ª